

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

## JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO

Autos Judiciais n.: 0095610-89.2015.8.09.0083

Autos SEI n.: 202200003000019

### TERMO DE ACORDO N. 05/2022-CCMA/PGE

**ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 01.409.580/0001-38, representado pelo Procurador do Estado, **LUIZ CARLOS DUARTE MENDES**, OAB/GO n. 7.183, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; **ADOLFO MACIEL FREIRE**, neste ato representado por seu Procurador constituído com poderes especiais, **MARCELO FERREIRA DA SILVA**, OAB/GO n. 16.571, abaixo identificado como SEGUNDO ACORDANTE, com fundamento nos artigos 6º e 29, § 1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/201, bem como o que consta nos autos judiciais n. 0095610-89.2015.8.09.0083 e autos SEI n. 202200003000019, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1. Trata-se de requerimento realizado pelo PRIMEIRO ACORDANTE para resolução consensual da controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais n. 0095610-89.2015.8.09.0083, visando o pagamento da quantia de R\$5.941,60 (cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), em decorrência de danos materiais na viatura prefixo L-5400, em 11.04.2014;

1.2. Em 05.01.2021, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pleito de submissão;

1.3. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no

artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas;

1.4. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.5. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 6º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.6. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a efetuar o pagamento de R\$1.000,00 (mil reais) ao PRIMEIRO ACORDANTE;

§1º O pagamento do montante será realizado em 2 (duas) parcelas, via DAREs, a serem emitidos pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual;

2.2, O SEGUNDO ACORDANTE promoverá a juntada dos comprovantes de pagamento nos presentes autos SEI n. 202200003000019 , via encaminhamento ao endereço eletrônico ccma@pge.go.gov.br;

2.3. A falta de pagamento do valor ajustado implica no imediato prosseguimento dos autos judiciais n. 0095610-89.2015.8.09.0083, incidindo juros e correção monetária previstos em lei;

2.4. Confirmado o pagamento integral do débito, será dada quitação plena, geral e irrevogável pelo PRIMEIRO ACORDANTE, este não podendo nada mais reclamar perante os autos judiciais n. autos judiciais n. 0095610-89.2015.8.09.0083;

2.5. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável da dívida, cabendo o SEGUNDO ACORDANTE a desistência de eventuais impugnações, recursos interpostos, ação judicial proposta, importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

2.6. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o SEGUNDO ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

2.7. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018 e artigo 20, parágrafo único, Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial;

3.2. O presente acordo será protocolado no sistema PJD pelo Estado de Goiás, via Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, valendo tal petição como pronunciamento das partes;

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, mediação ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 23 de janeiro de 2022.

Luiz Carlos Eduardo Mendes

Estado de Goiás

Procurador do Estado

OAB/GO n. 7.183

(Assinatura Eletrônica)

  
Adolfo Maciel Freire

Adolfo Maciel Freire

Segundo Acordante

Marcelo Ferreira da Silva

Procurador - Segundo Acordante

OAB/GO n. 16.571

Patrícia Vieira Junker

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

OAB/GO n. 33.038

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 23/01/2022, às 20:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CARLOS DUARTE MENDES, Procurador (a) do Estado**, em 26/01/2022, às 12:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000026885773** e o código CRC **0ADC38D2**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202200003000019



SEI 000026885773